

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. IRACEMA PORTELLA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre os percentuais mínimo e máximo de trabalhadores de cada sexo nos cargos de gerencia e de direção das empresas com mais de 30 (trinta) empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 373-A.

.....

§ 2º As empresas com, pelo menos, 30 (trinta) empregados terão em seus cargos de gerências e de direção o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de membros de cada sexo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira pode ser considerada bastante avançada, no que se refere à garantia da igualdade de direitos entre homens e mulheres, em especial, nas relações de trabalho.

De fato, a própria Constituição Federal de 1988 já tem entre os direitos assegurados a todos os trabalhadores a “*proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de **sexo***”,

idade, cor ou estado civil”. No mesmo sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) veda que se considere “o **sexo**, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional” (art. 373-A, inciso III), além de determinar que “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, **sem distinção de sexo**, etnia, nacionalidade ou idade” (art. 461, *caput*).

Ressalte-se que, com a aprovação da Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi acrescido um § 6º ao art. 461 da CLT prevendo que:

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Os artigos transcritos demonstram, em síntese, que o arcabouço legislativo brasileiro já possui elementos mais do que suficientes para proteger as mulheres no mercado de trabalho contra eventuais discriminações.

No entanto, apesar da profusão de leis protetivas, ainda verificamos, na prática, várias medidas discriminatórias contra as mulheres no ambiente de trabalho. Um dos aspectos que podemos caracterizar como impeditivos de uma completa igualdade de direitos entre homens e mulheres se dá no âmbito da gerência e da direção das empresas. De fato, ainda que se venha observando um aumento na participação das mulheres no mercado de trabalho, constatamos que a presença delas em cargos de direção e gerência, seja no serviço público ou na iniciativa privada, não tem acompanhado os mesmos índices de crescimento.

E nesse particular, tivemos a recente aprovação de uma lei na Califórnia, nos Estados Unidos, visando a garantir a presença feminina nos

conselhos diretores das empresas privadas. Com isso, essas empresas, nos termos da legislação aprovada, deverão ter um número mínimo de mulheres nesses postos de trabalho.

Entendemos que uma lei como essa pode contribuir, em muito, para a redução da discriminação de gênero no mercado de trabalho.

Assim, estamos apresentando um projeto de lei adaptando a lei da Califórnia para o caso brasileiro. Nesse contexto, propomos a inclusão de um parágrafo ao art. 373-A da CLT estabelecendo percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) de cada um dos gêneros nas gerências e nas diretorias das empresas que tenham, pelo menos, trinta empregados.

Diante do exposto, e com a certeza de que a proposta em tela atende os requisitos de interesse público que devem nortear toda e qualquer proposição apresentada nesta Casa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada IRACEMA PORTELLA (Progressistas/PI)